



Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

Razões de Veto ao Projeto de Lei nº 14/2009

Mensagem

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 14, de 27 de abril de 2009, que dispõe sobre a alteração da Lei n.º 1.932, de 12 de junho de 2001, que *“cria o passe escolar gratuito, para estudantes das escolas públicas, e dá outras providências”*.

Razões de Veto

O Princípio da Harmonia e Independência entre os poderes inerentes ao Estado Democrático de Direito, se apresenta logo no art. 2º da Constituição Federal, a saber

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A divisão de poderes funda-se em dois segmentos: um decorrente de uma especialização funcional, expressando que cada órgão é especializado no exercício de uma função (Congresso, Câmaras - função legislativa; Executiva - função executiva; Judiciário - função jurisdicional); o outro, flui da independência orgânica, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que enuncia ausência de subordinação.

A independência e harmonia dos poderes, nas palavras do mestre José Afonso da Silva significam:

“A independência dos poderes significa: a) que a investidura e permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que, no exercício das atribuições

Rubi
04106109 às 17:00h
Abigail



Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre observadas somente as disposições constitucionais e legais [...]” (*in* Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 111, 12ª ed., Ed. Editores Malheiros).

A harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito.

O Poder Executivo, de um modo geral, encerra as funções de práticas de chefia de governo (*strito sensu*), de converter a lei em ato individual e concreto, e, especialmente, no que interessa, chefia da administração, entendida este último, como a materialidade, no cotidiano, das condutas ou atos necessários à fluência prática das funções estatais, destinadas à consecução e saciamento do interesse público/coletivo.

O Poder Legislativo, de um modo geral, encerra funções organizante, institucional, legislativa, fiscalizadora, julgadora e eleitoral, etc.

Após, as ponderações supra, cumpre especificar as violações contidas no presente projeto de lei apresentado por essa Câmara Municipal.

O projeto de Lei n.º 14, de 27 de abril de 2009, dispõe sobre alteração da Lei n.º 1.932, de 12 de junho de 2001, que “cria o passe escolar gratuito, para estudantes das escolas públicas, a alteração refere-se mais precisamente ao seu artigo 2º que na redação atual dispõe o seguinte:

Artigo 2º: O Poder Executivo Municipal **poderá** celebrar contrato com a empresa concessionária do serviço público de transporte municipal para viabilizar o transporte dos estudantes, previamente credenciados.(grifo nosso)

O projeto de Lei em comento visa alterar o artigo 2º trocando o termo “poderá” para “deverá”, numa leitura superficial tal alteração não possui nenhuma relevância, pois o Município cumpre o previsto nesta Lei dentro de sua disponibilidade financeira.

No entanto, numa análise mais detida da questão, observa-se que o conteúdo de tal alteração extrapola a competência legislativa da Câmara Municipal, pois esta estaria cerceando a discricionariedade do Poder Executivo Municipal, delimitando as atividades do Executivo, por meio da expressão “deverá” que dentre outros sentidos significa, ter a obrigação de fazer algo, de estar obrigado para com alguém.

Daí que a inserção do termo “deverá” no artigo 2º da Lei 1.932 de 2001, impõe ao Município a celebração dos referidos contratos, o que caracteriza uma interferência na esfera do



Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

Poder Executivo Municipal, pois a este foram conferidas atribuições legais logo a seguir mencionadas, que permitem a ele escolher oportuna e facultativamente com base nos interesses públicos e recursos financeiros quando “poderá” realizar suas políticas públicas.

Além dessa alteração, impõem também que: “O Poder Executivo Municipal tem o prazo de 60 (sessenta) dias para adotar as medidas necessárias para a execução do passe escolar gratuito.” (grifo nosso)

A proposta de inserção do artigo supramencionado determinando um prazo de 60 dias para implementar as medidas necessárias para execução do passe escolar gratuito, é uma nítida comprovação de que o Poder Legislativo não tem pertinência para tratar das questões administrativas, por não vivenciar no cotidiano os problemas e dificuldades que o gestor municipal encontra para atender as necessidades básicas dos munícipes valendo-se de escassos recursos financeiros.

É de se ver que o Poder Executivo é o único legitimado a determinar quando “poderá” executar certa atividade, não podendo sofrer a imposição de que “deverá” oferecer determinado serviço à população sem o respectiva contrapartida financeira. Nesse sentido o Município de Guanhanes, por intermédio do Chefe do Executivo, conhecedor da realidade local, para atender dentro das possibilidades a necessidade do transporte escolar gratuito para os alunos carentes da rede pública de ensino da área urbana, teve que elaborar uma política de equidade e prioridades, uma vez que não é possível atender a todos.

Com isso, o passe escolar foi direcionado a atender alunos com idade inferior a 11 anos, estar matriculado na rede municipal do Pré- Escolar à 4ª série ou da rede Estadual na 5ª série, além de outros critérios constante da lista elaborada pela Secretaria Municipal de Educação que segue em anexo.

E mais, o Poder Executivo Municipal de acordo com sua disponibilidade financeira oferece o passe escolar gratuito a alunos da área urbana por estar atento as necessidades destes, e ciente de que esta é uma forma de incentivo e promoção da Educação, contudo, não há nenhuma previsão do governo federal que determine tal obrigação.

A Lei federal 11.494/07, que regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, estabelece que os Fundos destinam-se a manutenção da educação básica pública. No mesmo sentido a Resolução n.º 14 do FNDE, que “Estabelece os critérios e as formas de



Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

transferência de recursos financeiros do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATIE)", está direcionada aos alunos da educação básica pública da zona rural.

Assim se o governo federal não estabeleceu a obrigatoriedade do transporte gratuito para alunos da área urbana, foi por não contribuir financeiramente para isso, deixando a cargo dos municípios oferecer tal serviço de acordo com a disponibilidade financeira dos seus recursos próprios, posto que, não cabe o Poder Legislativo impor ao município tal obrigação.

Certo é, que o Poder Executivo na esfera municipal, é exercido pelo Prefeito, como impõe o art. 84 da Lei Orgânica, a saber:

Art. 84. "O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários e Assessores".

A Lei Orgânica do Município de Guanhanes, na Seção III, estabelece as atribuições do Prefeito Municipal, e no art. 94, inciso XVIII, dispõe que:

Art. 94: Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

XVIII – celebrar convênio com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, observado no artigo 62, XII, desta Lei Orgânica;

No rol de atribuições do Executivo Municipal aqui atribuídos pela Lei Orgânica, indiscutivelmente figura a celebração de convênios para realização de objetivos de interesse do Município como meios de realização dos objetivos amplos do Município, de maneira que o chefe do Executivo é o único agente legitimado, constitucionalmente, para decidir sobre sua conveniência e oportunidade em qual momento estes deverão ser celebrados.

Nesse sentido, o poder executivo municipal, como agente propulsor da administração, gestor da coisa pública e dos interesses públicos, no exercício de suas atribuições, desde o ano de 2001, deu iniciativa ao projeto de Lei do Passe Escolar Gratuito, para facilitar o acesso dos estudantes carentes da área urbana as Escolas Públicas, e que por ora V.Sas pretendem alterar por meio do projeto de Lei em comento, que não trás nenhum ganho qualitativo ao mesmo, apenas impõe ao município um obrigação que este já esta cumprindo com a utilização dos recursos deste o momento em que a referida Lei 1.932 de 2001 foi editada.

Claramente restou demonstrado que de fato, ao poder executivo cabe exercer a direção suprema da administração, por gerir os recursos financeiros disponíveis e conhecer as peculiaridades das necessidades dos administrados, sabendo o momento adequado em que poderá alocar tais



Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

recursos financeiros para atender aos interesses públicos, como o transporte gratuito aos estudantes das escolas públicas da área urbana.

Promovendo assim, um satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e dos interesses coletivos sem comprometer o andamento das atividades administrativas ou onerando o Município em um momento que pode não ser conveniente em sentido financeiro.

Em suma, somente ao Poder Executivo cabe o exercício das atribuições executivas ou administrativas, ou seja, aquelas diretamente relacionadas com a condução dos negócios públicos, cuja realização depende de opção política de conveniência e oportunidade, e que, são insuscetíveis de controle prévio, ou seja, de autorização da Câmara Legislativa.

Assim, o preceito em comento, por importar em ingerência ao exercício do poder executivo, agrediu o Princípio da Harmonia e Independência dos poderes art. 2º, da CR/88, e artigo 13 da Lei Orgânica Municipal, cuja inobservância acarreta inclusive intervenção (art. 34, IV, CR/88), ou por não encontrar respaldo na CR/88, apresenta-se inconstitucional.

Outrossim, cabe ao legislativo municipal a função normativa, que lhe é primordial, e a de fiscalização, que serão exercidos conforme os ditames constitucionais, seja pela Constituição da República (art. 31, §1º), seja pela Lei Orgânica Municipal art.61 e seguintes.

Por derradeiro, cabe ainda veto, pois a alteração dos termos "podrá" para "deverá" resulta em aumento de despesa ao orçamento público municipal, uma vez que, não pode lei de iniciativa do Poder Legislativo aumentar despesas para outro Poder; o que por si só lhe impõe a pecha de inconstitucional.

Ademais, com a edição da Lei Complementar 101/2000, chamada de Lei de Responsabilidade Fiscal, as ações governamentais que acarretem aumento de despesas devem estar acompanhada do respectivo impacto orçamentário-financeiro, em outras palavras significa dizer que, os entes da Federação não podem criar ou expandir despesas sem a fonte de receita correspondente para custeá-la, sob pena de serem consideradas lesivas ao patrimônio público. Essa é a leitura que se faz dos artigos 15 e 16 da referida lei. *In verbis*:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Daí que o Executivo Municipal zeloso no cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública, bem como da Lei de Responsabilidade Fiscal, não pode sob pena de incorrer em ilegalidade, aceitar os termos de alteração do projeto em questão, pois este resulta em aumento de despesa sem a devida contrapartida financeira.

Destarte, o projeto de Lei em comento, nos moldes em que se encontra, se apresenta contrário ao interesse público e inconstitucional, por não atender a contento ao fim colimado, que é disponibilizar transporte escolar gratuito aos alunos carentes das escolas públicas, além de estar eivado de vícios, por ser tal matéria de competência privativa do Prefeito Municipal, que já o fez quando tomou a iniciativa da edição desta Lei no ano de 2001, e que agora não pode ser alterada por iniciativa do Poder Legislativo Municipal, uma vez que o processo legislativo já se exauriu.

Enfim, é inadmissível qualquer proposta de alteração a esta Lei por parte do Poder Legislativo Municipal, pois isto deveria ter sido realizada a época de sua edição quando V.Sas. tiveram a oportunidade de emendá-la conforme estabelece a Lei Orgânica Municipal, mas não o fizeram.

Estas senhor Presidente são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Osvaldo Castro Pinto

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Barão do Rio Branco, 119 – Centro-Guanhães-MG39740-000
Telefax: (33) 3421-1068 / 1786

Critérios para utilização do Transporte Escolar 2009

- Respeitar o encaminhamento da Comissão de Cadastro Escolar
- Aluno freqüente matriculado na rede Municipal do Pré-Escolar à 4ª Série ou da rede Estadual na 5ª Série
- Ter idade inferior a **11 anos**
- Residir no mínimo à 3,500 (Três km e quinhentos metros) da Escola Matriculada
- Residir nos bairros: Aod Pereira, Ns. Aparecida, João Miranda, Vermelho após o posto Ale, Alunos residentes no bairro do Cruzeiro, Novo Cruzeiro matriculados na E. M. Gustavo Coelho, Pito, Nações, Village, Vicente Guabiroba, estando matriculados nas séries iniciais do E. M. Pingo de Luz.
- Preencher Ficha do Transporte Escolar
- Possuir Carteirinha do Transporte Escolar com foto, e portando-a no momento do embarque.
- Não será permitido o embarque e(ou) desembarque fora dos pontos pré determinados
- Somente será transportado o aluno que possuir carteirinha ou autorização equivalente emitida pela Secretaria Municipal de Educação.

* Obs: A 1ª via da carteirinha do Transporte Escolar é gratuita, a 2ª via será cobrado o valor de R\$3,00 e a 3ª via será cobrado o valor de R\$5,00.

Guanhães, 16 de março de 2009.

Anderson Sérgio Gonçalves dos Santos
Coordenador de Transporte Escolar